

~~LEI Nº 15.346, DE 14 DE JANEIRO DE 2026~~

~~Estima a
receita e
fixa a
despesa
da União
para o
exercício
financeiro
de 2026.~~

~~O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono
a seguinte Lei:~~

PROJETO DE LEI

Estima a receita e fixa a despesa da União para o
exercício financeiro de 2027.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de ~~2026~~2027 no
montante de R\$ ~~6.542.612.741.768~~7.449.118.549.923,00 (~~seis~~sete trilhões, ~~quatrocentos e quarenta e~~
~~nove bilhões cento e dezoito milhões~~ quinientos e quarenta e dois bilhões, seiscentos e doze milhões,
~~setecentos e quarenta e um~~nove mil e ~~setecentos~~novecentos e ~~sessenta~~avinte e ~~oit~~o~~três~~ reais) e fixa a
despesa em igual valor, compreendidos, nos termos do disposto no ~~art. 165, § 5º, da Constituição:~~art.
165, § 5º, da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, aos seus fundos e aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangidos todos os órgãos e as entidades a ela vinculados e da administração pública federal direta e indireta e os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.-

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da estimativa da receita

Art. 2º- A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 6.344.718.539.2077.239.465.493.926,00 (seis sete trilhões, trezentos duzentos e quarenta trinta e quatro nove bilhões, setecentos quatrocentos e dezoito sessenta e cinco milhões, quinhentos quatrocentos e trinta noventa e novetrês mil e duzentos novecentos e sete vinte e seis reais), incluída aquela proveniente da emissão de títulos destinada ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na forma detalhada nos Anexos a que se refere o art. 9º, *caput*, incisos I e IX, desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 2.925.343.059.8823.197.096.600.081,00 (dois três trilhões, novecentos cento e vinte noventa e cinco sete bilhões, trezentos noventa e quarenta e três seis milhões, cinquenta e nove seiscentos mil e oitocentos e oitenta e dois um reais), excluída a receita de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.596.403.311.848856.693.435.438,00 (um trilhão, quinhentos oitocentos e noventa cinquenta e seis bilhões, seiscentos e noventa e três milhões quatrocentos e três milhões, trezentos trinta e onze cinco mil e oitocentos quatrocentos e quarenta trinta e oito reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.822.972.167.4772.185.675.458.407,00 (um trilhão, oitocentos dois trilhões cento e vinte oitenta e dois cinco bilhões, novecentos seiscentos e setenta e dois cinco milhões, cento quatrocentos e sessenta cinquenta e sete oito mil e quatrocentos e setenta e sete reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único.- O valor a que se refere o inciso I do *caput*- inclui, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 2027, R\$ 288.095.342.537414.084.485.863,00 (duzentos quatrocentos e catorze bilhões oitenta e oito bilhões, noventa quatro milhões quatrocentos e oitenta e cinco milhões, trezentos e quarenta e dois mil e quinhentos oitocentos e sessenta e trinta e sete três reais) referentes relativos a operações de crédito cuja realização depende dependa da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o

disposto no ~~art. 167, caput, inciso III, da Constituição, art. 167, caput, inciso III, da Constituição~~, ressalvado o disposto no art. 3º, § 3º, incisos I e II, e no art. 8º, § 1º, inciso II, desta Lei.-

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 3º- A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ ~~6.344.718.539.2077.239.465.493.926,00~~ (~~seis~~seis ~~sete~~seis ~~trilhões, trezentos duzentos e quarentatrima~~ e ~~quatornove~~ trilhões, setecentos quatrocentos e dezoitossessenta e cinco ~~milhões, quinhentos quatrocentos e trintanoventa e novetrês~~ mil e ~~duzentosnovecentos e setevinte e seis~~ reais), incluída aquela relativa ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no ~~art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000~~, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no ~~Anexo II a esta Lei~~Anexo II a esta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ ~~2.543.204.954.681932.821.399.716,00~~ (dois trilhões, ~~quinhentos e quarenta e três~~ bilhões, duzentos e quatro ~~milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e um~~ trilhões oitocentos e vinte e um ~~milhões trezentos e noventa e nove mil e setecentos e dezesseis~~ reais), excluída a despesa de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ ~~1.978.541.417.0492.120.968.635.803,00~~ (~~um~~ dois ~~trilhão~~ trilhões ~~cento e vinte bilhões~~ novecentos e setentasessenta e oito ~~bilhões, quinhentos e quarenta e um~~ milhões, quatrocentos e dezessete seiscentos e trinta e cinco mil e ~~quarenta~~ oitocentos e ~~novetrês~~ reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ ~~1.822.972.167.4772.185.675.458.407,00~~ (~~um~~ trilhão, oitocentos e vinte e dois trilhões ~~cento e oitenta e cinco~~ bilhões, novecentos seiscentos e setenta e ~~dois~~ cinco ~~milhões, cento quatrocentos e sessenta~~ cinquenta e ~~sete~~ oitenta mil e quatrocentos e ~~setenta e sete~~ reais), constantes do Orçamento Fiscal.

§ 1º - Do montante fixado no inciso II do ~~caput~~, a parcela de R\$ ~~382.138.105.201264.275.200.365,00~~ (~~trezentosduzentos~~ e ~~oitentasessenta~~ e ~~dois~~ quatro ~~bilhões, cento e trinta e oito~~ milhões, cento e cinco mil e duzentos e ~~um~~ setenta e cinco milhões duzentos mil e trezentos e sessenta e cinco reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º- O valor a que se refere o ~~inciso II do caput~~ inclui R\$ ~~288.095.342.537 414.084.485.863,00~~ (~~duzentosquatrocentos~~ e ~~oitenta e oitocatorze~~ bilhões, noventa oitenta e cinco quatro ~~milhões, trezentos quatrocentos e quarenta~~ oitenta e ~~dois~~ cinco mil oitocentos e ~~quinhentossessenta~~ e ~~trinta e setetrês~~ reais) referente a despesas que, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para ~~20262027~~, deverão ser financiadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no ~~art. 167, caput, inciso III, da Constituição, art. 167, caput, inciso III, da Constituição~~, ressalvado o disposto no § 3º, sendo:

I - no inciso I: R\$ 175.033.895.433,00 (cento e setenta e cinco bilhões trinta e três milhões oitocentos e noventa e cinco mil quatrocentos e trinta e três reais); e

II - no inciso II: R\$ 239.050.590.430,00 (duzentos e trinta e nove bilhões cinquenta milhões quinhentos e noventa mil quatrocentos e trinta reais).

§ 3º - As dotações de que trata o § 2º somente poderão ser executadas após a substituição da fonte de recursos condicionada de operações de crédito:

I - por outras fontes, nos termos do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para ~~2026~~2027;

II - por fonte de operação de crédito definitiva, caso o cumprimento do disposto no ~~art. 167, caput, inciso III, da Constituição~~art. 167, caput, inciso III, da Constituição seja suspenso na forma prevista na ~~Emenda à Constituição nº 106, de 7 de maio de 2020~~Emenda à Constituição nº 106, de 7 de maio de 2020, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para ~~2026~~2027; e

III - pela fonte de operação de crédito definitiva, por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no ~~art. 167, caput, inciso III, da Constituição~~art. 167, caput, inciso III, da Constituição.

§ 4º O valor a que se refere o caput inclui R\$ 10.365.530.425,00 (dez bilhões trezentos e sessenta e cinco milhões quinhentos e trinta mil e quatrocentos e vinte e cinco reais) relativos a despesas que, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027, e no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, somente poderão ser executadas após a substituição do identificador de uso "IU 9", por meio da abertura de crédito suplementar.

§ 5º Caso a diferença entre a inflação apurada de forma definitiva ao final do exercício e a inflação considerada na correção do limite de despesas primárias, nos termos do disposto no art. 4º, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, seja inferior à estimativa considerada no § 4º, o relatório de avaliação de receitas e despesas primárias indicará a necessidade de adequação orçamentária ao limite de despesas primárias, mediante contenção, se necessária, de despesas primárias discricionárias, em montante necessário ao atendimento da despesa primária obrigatória condicionada de que trata o § 4º.

Seção III

Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 4º - A abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei não poderá resultar no cancelamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, classificadas com "RP 6", "RP 7" e "RP 8", ressalvado o disposto nos ~~§§ 9º e 10~~§ 10 deste artigo, e deverá:

I - ser compatível com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para ~~2026~~2027 e com os limites individualizados a que se refere o ~~art. 3º, caput, incisos I a V, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023~~art. 3º, caput, incisos I a V, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e

~~II - observar o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.~~

~~II - observar o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.~~

§ 1º - Fica autorizada a abertura de créditos suplementares ~~para o aumento de dotações de~~em atendimento aos subtítulos integrantes desta Lei, ~~consideradas as alterações de seus~~

~~detalhamentos efetuadas com fundamento na lei de diretrizes orçamentárias~~, por meio da utilização dos recursos indicados no § 2º, relativos às seguintes despesas:

I - despesas primárias obrigatórias (RP 1);

II - despesas financeiras (RP 0) com:

a) serviço da dívida pública federal;

b) transferências aos ~~fundos — constitucionais~~ Fundos Constitucionais de ~~financiamento~~ Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, observado o disposto na ~~Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;~~ Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

c) contribuição da União e de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais;

d) constituição de reserva de contingência financeira, quando for necessária a redução do total de despesas ~~sujeitas aos limites individualizados de que trata o inciso I do caput~~ primárias em cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas; e

e) as ações:

1. “00XC - Aporte de Recursos para Implementação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços ~~— CGIBS (Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025);~~ CGIBS (Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025);”;

2. “00XB - Transferência ao Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais ~~— FCBF (art. 12, § 1º, da Emenda à Constituição nº 132, de 20 de dezembro de 2023);~~ (art. 12, § 1º, da Emenda à Constituição nº 132, de 20 de dezembro de 2023); e

3. “00XF - Financiamento de Operações de Crédito Reembolsável no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida ~~(Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010);~~ (Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010);”;

III - despesas primárias discricionárias:

a) com operações de garantia da lei e da ordem, acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade e fortalecimento do controle de fronteiras, no âmbito do Ministério da Defesa;

b) com a subfunção defesa civil;

c) com as ações:

1. “099F - Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural ~~(Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003);~~ (Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003);”;

2. “2130 - Formação de Estoques Públicos ~~— AGF~~”;

3. “0027 - Pagamentos no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação”;

4. “00GW - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar ~~(Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992);~~ (Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992);”;

5. “0299 - Subvenção Econômica nas Aquisições do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos ~~– AGF (Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992)”; – AGF (Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992)”;~~

6. “0300 - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários ~~(Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992)”; (Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992)”;~~

7. “00M4 - Remuneração a Agentes Financeiros”;

8. “218Y - Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas”;

9. “20U7 - Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico”;

~~10.10. “21HH - Organização e Realização da Copa do Mundo Feminina da Fédération Internationale de Football Association – FIFA 2027”;~~

~~11. “2792 - Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos e a Famílias em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional Advindas de Situações de Emergência ou Calamidade Pública”;~~

~~11.12. “21HW - Proteção aos Povos e Terras Indígenas – ADPFs 709, 743, 760 e 991”;~~

~~12.13. “21EM - Emprego das Forças Armadas e do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia em Apoio a Ações em Terras Indígenas”;~~

~~13.14. “21H0 - Proteção Socioassistencial em Emergências e Calamidades Públicas”;~~

~~14. “21I3 – Manutenção~~15. “216H - Ajuda de ~~Contrato~~Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos;

~~16. “00OP - Integralização de Gestão com a Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebrás”;~~Cotas em Rodadas Específicas de Capital de Bancos Internacionais”;

~~17. “00V2 - Recomposição a Fundos Internacionais”;~~

~~18. “00ED - Integralização de cotas do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI no âmbito do Ministério das Comunicações;~~Programa Emergencial de Acesso a Crédito – PEAC-FGI”;

~~d) de que trata art. 3º, § 2º, incisos III a V, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023;~~

~~e) do Poder Judiciário~~19. “00EE - Integralização de Cotas do Fundo Garantidor de Operações – FGO”;

~~20. “00VE - Integralização de cotas do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab”;~~

~~21. “0A81 - Financiamento de Operações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF”;~~e

~~22. “0A84 - Financiamento de Operações no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações – PROEX”.~~

~~d) de que trata o art. 3º, § 2º, incisos III a V, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023;~~

~~e) demais despesas não incluídas no limite de gastos de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, inclusive as despesas equiparadas por decisão judicial às~~aquelas de que trata a alínea “d”;-e

f) executadas no exterior, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores; e

g) com as subfunções “125 - Normatização e Fiscalização”, “541 - Preservação e Conservação Ambiental”, “542 - Controle Ambiental” e “543 - Recuperação de Áreas Degradadas”, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; e

IV - demais subtítulos, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nos demais incisos deste parágrafo, limitada a ~~suplementação a 25% (vinte e cinco por cento)~~ 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da suplementação.

§ 2º - Para a suplementação das dotações de que trata o § 1º, poderão ser utilizados recursos provenientes de:

I - anulação de dotações, limitada, no caso de despesas primárias discricionárias, a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, na hipótese de atendimento das despesas previstas no inciso III;

II - anulação de dotações, na hipótese de atendimento das despesas previstas nos incisos I, ~~II e III, alíneas “c”, item 20,~~ do § 1º;

~~III - anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, na hipótese de atendimento das despesas previstas no inciso IV;~~

IV - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2026, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V - excesso de arrecadação, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, considerados os recursos do exercício financeiro disponibilizados em razão das modificações efetivadas nas fontes de recursos, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027; e

VI - reserva de contingência, inclusive a constituída à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026; 2027.

~~IV - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e~~

~~V - excesso de arrecadação, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.~~

~~§ 3º~~ § 3º Fica autorizado o remanejamento das dotações no âmbito das programações abrangidas por um mesmo inciso deste parágrafo, relativas às seguintes despesas:

I - ações e serviços públicos de saúde, identificadas com “IU 6”;

II - manutenção e desenvolvimento do ensino, identificadas com “IU 8”;

III - classificadas com “RP 3”, ~~limitada a anulação~~ limitado o remanejamento ao montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do conjunto das despesas classificadas inicialmente nesta Lei, com esse identificador de resultado primário;

IV - no âmbito da mesma ação orçamentária e da mesma unidade orçamentária;

V - no âmbito da mesma unidade orçamentária do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação ou do Ministério da Educação; e

VI - da ação “21HH - Organização e Realização da Copa do Mundo Feminina da *Fédération internationale de Football Association* – FIFA 2027”;

VII - de ações orçamentárias relacionadas ao processo de orçamento participativo, inclusive a reserva de contingência específica, nos termos do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027;

VIII - das ações “OA81 - Financiamento de Operações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF (Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001)” e “OA84 - Financiamento de Operações no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações – PROEX (Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001)”; e

IX - do Poder Executivo federal que não possam ser realizadas na forma e nos limites dos demais incisos deste parágrafo, devendo hipótese em que os remanejamentos serem deverão ser efetuados somente após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 20262027.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto nos § 1º a § 3º ~~deste artigo~~, fica autorizada:

I - a suplementação para recomposição das dotações classificadas com “RP 0”, “RP 2” e “RP 3” dos subtítulos integrantes desta Lei, até o limite dos valores que constam ~~no~~ Projeto de Lei Orçamentária de 20262027 em cada subtítulo, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no ~~art. 166, § 5º, da Constituição, art. 166, § 5º, da Constituição~~, por meio da anulação de dotações, limitada a 15% (quinze por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e

II - a suplementação de ~~despesas primárias dos órgãos do Poder Judiciário, mediante~~ subtítulos com a utilização de recursos provenientes ~~de anulação do cancelamento~~ de dotações ~~consignadas classificadas com IU 9, em atendimento ao subtítulo “6483 - Reserva de Contingência Fiscal - Cumprimento da ADI nº 7641” da Ação “0201 - Reserva de Contingência Fiscal Primária”.~~

disposto no art. 3º, § 4º e § 5º, desta Lei.

§ 5º A abertura de crédito suplementar será compatível com:

I - a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 20262027, observado o intervalo de tolerância a que se refere o ~~art. 4º, § 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 4º, § 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000~~, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas consideradas na apuração da referida meta; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo:

1. estiver fundamentado ou previsto no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no ~~art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000~~, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 20262027; ou-

2. estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal; e

II - os limites individualizados de despesas primárias a que se refere o ~~art. 3º, caput, incisos I a V, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, art. 3º, caput, incisos I a V, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023~~, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, as dotações orçamentárias resultantes da alteração, inclusive os créditos em tramitação, sejam iguais ou inferiores aos citados limites, sem prejuízo do disposto na ~~Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.~~ Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 6º - O ato de abertura de crédito suplementar conterá, sempre que necessário, anexo específico com cancelamentos compensatórios de dotações destinadas a despesas primárias, como forma de garantir a compatibilidade com a meta de resultado primário e os limites individualizados, conforme previsto no § 5º.

§ 7º - A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 18 de dezembro de ~~2026~~2027, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º, cuja publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de ~~2026~~2027.

§ 8º - Na abertura dos créditos ~~e,~~ em atendimento às condições de suplementação de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, identificadores de resultado primário, fontes de recursos e identificadores de uso, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente, sem prejuízo do disposto no § 11.

§ 9º - Fica autorizada a abertura de créditos suplementares que envolvam o cancelamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, classificadas com “RP 6”, “RP 7” e “RP 8”, desde que, cumulativamente:

~~I - a despesa não tenha sido empenhada;~~

~~II - haja impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026~~2027, atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou, na ausência de impedimento, o órgão tenha indicado que os procedimentos de execução orçamentária e financeira não foram iniciados;

~~III - haja solicitação ou concordância do autor da emenda, inclusive no caso de crédito necessário para o cumprimento dos limites de despesa previstos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023;~~

~~IV~~III - os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a:

~~a) outras emendas do autor;~~

~~b) ou programações constantes desta Lei, hipótese em que os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão suplementar apenas um subtítulo, no caso das emendas classificadas com “RP 6” e “RP 7”; ou~~

~~c) programações constantes desta Lei, de interesse nacional ou regional, no caso das emendas classificadas com “RP 8”, observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024; na legislação e nas regras aplicáveis;~~

~~V~~IV - não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento de ensino, sem prejuízo do disposto no § 10; e

IV - seja mantida a identificação de resultado primário ~~e a identificação~~, das emendas e dos autores, exceto se houver concordância ou solicitação do autor pela reclassificação para despesas primárias discricionárias.

§ 10.- Após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de ~~2026~~2027, as dotações referentes a emendas parlamentares (~~“RP 6,” “RP 7” e “RP 8”~~) bloqueadas poderão ser canceladas para fins de suplementação de despesas primárias obrigatórias, ~~observado~~observada a indicação do Poder Legislativo na contenção de despesas e, no que couber, o disposto em ato do Poder Executivo federal.

§ 11.- A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com “RP 1” deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado para fins de cumprimento do disposto no ~~art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,~~ art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para ~~2026~~2027, na forma prevista no Quadro 10A integrante desta Lei, ressalvadas as hipóteses em que o crédito suplementar:

I - não alterar o valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 10A;

II - estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal;

III - for necessário ao atendimento de despesas do programa “0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais”;

IV - tratar de remanejamento entre despesas primárias obrigatórias com controle de fluxo, excluídos os benefícios aos servidores, e as despesas primárias discricionárias, no âmbito de ações e serviços públicos de saúde; ou

V - for aberto após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de ~~2026~~2027.

§ 12.- Os limites percentuais de que tratam o inciso IV do § 1º, os incisos I e III do § 2º, o inciso III do § 3º e o § 4º:

I - deverão ter como referência os valores e as classificações inicialmente fixados nesta Lei, e considerarão, inclusive para fins de anulação de dotações, os valores:

a) transpostos, remanejados ou transferidos com fundamento na autorização prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para ~~2026~~2027; e

b) cujas classificações forem alteradas, inclusive com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias para ~~2026~~2027, exceto para fins do disposto no inciso III do § 3º, quando se tratar de alteração de “RP” ~~nos termos da referida Lei; 3”~~; e

II - poderão ser utilizados cumulativamente.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I

Das fontes de financiamento

Art. 5º- As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam o valor de R\$ ~~197.894.202.561~~209.653.055.997,00 (~~cento~~duzentos e nove bilhões seiscentos e cinquenta e três milhões cinquenta e cinco mil e novecentos e noventa e sete ~~bilhões, oitocentos e noventa e quatro milhões, duzentos e dois mil e quinhentos e sessenta e um~~ reais), conforme especificadas no ~~Anexo III~~Anexo III.

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 6º- A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ ~~197.894.202.561~~209.653.055.997,00 (~~cento~~duzentos e nove bilhões seiscentos e cinquenta e três milhões cinquenta e cinco mil e novecentos e noventa e sete ~~bilhões, oitocentos e noventa e quatro milhões, duzentos e dois mil e quinhentos e sessenta e um~~ reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do ~~Anexo IV~~Anexo IV.

Seção III

Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 7º- Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para ~~2026~~2027, destinados a:

I - suplementação de subtítulo, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor constante desta Lei, por meio da utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;

II - suplementação de dotações relativas a ações em execução no exercício de ~~2026~~2027, por meio da utilização, em favor da empresa correspondente e da programação respectiva, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

III - suplementação ou ajuste de dotações que tenham correspondência com despesas consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º- O limite de que trata o inciso I do ~~caput~~ não se aplica:

I - quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa; e

II - para complementar as dotações classificadas com “RP 3” ou “RP 5”, mediante ~~geração adicional de recursos ou, observados os respectivos identificadores de resultado primário no âmbito da mesma empresa, anulação de dotações.~~

a) geração adicional de recursos; ou

b) anulação de dotações, observados os respectivos identificadores de resultado primário no âmbito da mesma empresa.

§ 2º - Na hipótese de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para ~~2026~~2027, a suplementação de que trata o inciso I do ~~caput~~ também poderá ser realizada por meio da utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.

§ 3º - A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até ~~15~~18 de dezembro de ~~2026~~2027, do ato de abertura do crédito suplementar.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

~~Art. 8º Com fundamento no disposto no art. 165, § 8º, e no art. 167, caput, inciso III, da Constituição e no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo do disposto no art. 52, caput, inciso V, da Constituição,~~

Art. 8º Com fundamento no disposto no art. 165, § 8º, e no art. 167, caput, inciso III, da Constituição e no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo do disposto no art. 52, caput, inciso V, da Constituição, ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto aos organismos multilaterais a que se refere a Lei de Diretrizes Orçamentárias para ~~2026~~2027, e das previstas nesta Lei, exceto as operações condicionadas à aprovação do Congresso Nacional classificadas com a fonte de recursos “9444”, incluída a emissão de:

I - títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional; e

II - até vinte milhões setecentos e setenta e sete mil e setecentos e dezoito títulos da dívida agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de ~~2026~~2027, observado o disposto no ~~art. 184, § 4º, da Constituição, art. 184, § 4º, da Constituição,~~ vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dois anos.

§ 1º - O montante das operações de crédito por emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional condicionadas à aprovação do Congresso Nacional na forma prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para ~~2026~~2027, classificado nesta Lei com a fonte de recursos “9444”, deduzido o montante das alterações de que trata o art. 3º, § 3º, inciso I, desta Lei, será autorizado:

I - por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no ~~art. 167, caput, inciso III, da Constituição; art. 167, caput, inciso III, da Constituição;~~ ou

II - em conformidade com o disposto no art. 3º, § 3º, inciso II, desta Lei, caso o cumprimento do disposto no ~~art. 167, caput, inciso III, da Constituição~~ art. 167, caput, inciso III, da Constituição seja suspenso na forma prevista na Constituição.

§ 2º - A exposição de motivos que acompanhar o projeto de lei a que se refere o inciso I do § 1º conterá o montante das alterações de que trata o art. 3º, § 3º, inciso I, e o Poder Executivo federal atualizará essa informação sempre que ocorrer alteração do montante inicial, a fim de que o Congresso

Nacional possa ajustar o projeto de lei à real necessidade de suplementação e realização de operações de crédito.

§ 3º - Observado o disposto no ~~art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000~~, art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere este artigo poderão ser remanejados para aplicação em despesas constantes desta Lei e de créditos adicionais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluídos aqueles mencionados nos art. 2º, art. 3º, art. 5º e art. 6º:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por categoria econômica, discriminada segundo a origem dos recursos;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que tratam o ~~art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição~~ art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para ~~2026~~ 2027, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves;

VII - marco orçamentário de médio prazo;

VIII - despesas que contribuem para o atendimento das prioridades e das metas referidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027;

IX - resumo das programações associadas às agendas transversais no Projeto de Lei Orçamentária de 2027;

X - relação e previsão de projetos e subtítulos de projetos de investimento no Projeto de Lei Orçamentária de 2027;

XI - despesas de conservação e recuperação do patrimônio da União;

XII - relação de estimativas de benefícios creditícios de despesas financeiras selecionadas;

XIII - estimativa global de incentivos e benefícios de natureza tributária;

XIV - estimativa global de incentivos e benefícios de natureza financeira e creditícia;

XV - demonstrativo de execução de ações no âmbito Fundo de Apoio à Infraestrutura para Recuperação e Adaptação a Eventos Climáticos Extremos – FIRECE;

XVI - quadros orçamentários consolidados;

~~VII~~XVII - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

~~IX~~XVIII - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

~~XIX~~ - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

~~XX~~ - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 10.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.-

Brasília,